2.O mencionado projeto tem como objetivo capacitar recursos humanos para melhoria da produção de carne e de derivados do leite e incrementar as exportações.

ISSN 1676-2339

Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Aiuste Complementar: e
- b) a Universidade Federal de Lavras (UFLA) como responsável pela execução das ações decorrentes do presente projeto. Ārtigo III
 - O Governo da República Cooperativista da Guiana desig-
- a) o Ministério das Relações Exteriores como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Ministério de Pesca, Agricultura e Pecuária como responsável pela execução das ações decorrentes do presente projeto.

Artigo IV

Cabe ao Governo brasileiro:

- a) designar e enviar especialistas brasileiros para prestar as-sessoria ao Ministério de Pesca, Agricultura e Pecuária da Guiana, nas áreas de produção de derivados de leite e de produção de carne bovina, para a gestão de base de dados referente à produção de gado leiteiro e a análise dos resultados da implementação do programa de inseminação artificial;
- b) designar e enviar especialistas brasileiros para prestar as-sessoria ao Ministério de Pesca, Agricultura e Pecuária da Guiana, nas áreas de marketing internacional e produção e processamento de carne bovina, para apoiar o processo de levantamento de dados sobre saúde animal dos rebanhos bovinos, a identificação de mercados internacionais potenciais para a carne de gado produzida na Guiana, analisar o plano de exportações e propor recomendações; c) designar especialistas para realizar treinamento de técnicos

e produtores guianenses, no Brasil, na área de produção de queijo a realizar-se no Centro de Excelência de Produtos Leiteiros em Lavras,

- d) designar especialistas para realizar treinamento em coleta e gestão de dados referente a inseminação artificial na Universidade Federal de Lavras (UFLA);
- e) apoiar a realização dos treinamentos no Brasil, e f) enviar publicações e material de apoio direcionados à formação de técnicos guianenses e outros documentos de interesse das Partes: e
 - 2. Cabe ao Governo Guianense:
- a) designar técnicos e produtores para acompanhar os trabalhos dos especialistas brasileiros na Guiana que prestarão assessoria sobre produção de derivados de leite e produção de carne bovina, e sobre gestão de base de dados referente à produção de gado lei-
- b) designar técnicos e produtores para acompanhar os trabalhos de especialistas brasileiros na Guiana, nas áreas de marketing internacional e produção e processamento de carne bovina, que pres-tarão assessoria no que diz respeito ao processo de levantamento de dados sobre saúde animal dos rebanhos bovinos e à identificação de mercados internacionais potenciais para a carne de gado produzida na Guiana, e analisarão o plano de exportações e proporão recomen-
- c) implementar o programa de inseminação artificial e gestão de base de dados referente à produção de gado leiteiro;
 - d) implementar o plano de exportações de carne bovina; e) designar os técnicos e produtores guianenses que par-
- ticiparão dos treinamentos, no Brasil, na área de produção de queijo e gestão de dados referente a inseminação artificial; f) elaborar publicações e fornecer material de apoio dire-
- cionados à formação de técnicos guianenses e à divulgação;
- g) fornecer a infra-estrutura e apoio logístico para a rea-lização dos trabalhos dos especialistas brasileiros na Guiana e para a implantação do programa de inseminação artificial e gestão de base de dados referente à produção de gado leiteiro;

 h) isentar os materiais fornecidos pelo Governo da República
- Federativa do Brasil de licenças, direitos de importação e reexportação e demais encargos fiscais;
- i) custear as despesas de taxas portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, em território guianense, dos materiais fornecidos pelo Governo brasileiro:
- j) providenciar o desembaraço alfandegário dos materiais fornecidos pelo Governo da República Federativa do Brasil ao projeto, e
- 1) arcar com as despesas de transporte dos materiais em território guianense.

Artigo V

- 1. As instituições executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente científicadas e men-cionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Cooperativista da Guiana Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última nota em que uma Parte informe à outra o cumprimento de seus requisitos legais internos e terá vigência de 1 (um) ano, a menos que as Partes decidam prorrogá-lo por igual período mediante acordo por troca de notas. Artigo VIII

As Partes poderão, de comum acordo e por troca de notas diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo VII.

Artigo IX

A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do projeto em questão, salvo quando as Partes estabelecerem o contrário.

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, de 29 de janeiro de 1982. Feito em Georgetown, em 18 de abril de 2002, em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil OSMAR CHOHFI Secretário-Geral das Relações Exteriores

> Pelo Governo da República Cooperativista da Guiana SATYADEOW SAWH Ministro de Pesca, Agricultura e Pecuária

BRASIL/PORTUGAL

Protocolo de Colaboração na Área de Arquivos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Portuguesa

(doravante denominados "Partes"),

Animados do espírito de prosseguir a concretização no plano imediato das previsões do Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa em 7 de setembro de 1966;

Tendo em conta a assinatura do Protocolo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa relativo à microfil-magem de documentos de interesse para a memória nacional de ambos os países, realizada em Lisboa, em 15 de dezembro de

Pretendendo levar a efeito o estabelecido na Ata da VII reunião da Comissão Mista Cultural Luso-Brasileira, que teve lugar em Brasília, de 13 a 15 de março de 1989, em particular no que diz respeito ao compartilhamento do patrimônio arquivístico comum;

Considerando o Memorando de Entendimento assinado entre o Ministério da Cultura do Brasil e a Secretaria de Estado da Cultura de Portugal, no Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1993, sobre o levantamento sistemático do acervo cultural de um país existente no território do outro, inclusive mediante a criação do centro informatizado de documentação cultural:

Considerando a Declaração Conjunta de Lisboa, firmada a 21 de julho de 1995, contemplando já o quadro da cooperação na área dos arquivos históricos;

Tendo em consideração o Protocolo de Colaboração entre o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e a Presidência do Conselho de Ministros da República Portuguesa, firmado no Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1995;

Entendendo que a Comemoração dos Quinhentos Anos da Descoberta do Brasil assinalou o aprofundamento da investigação e a troca de informação entre ambas as Partes relativas ao passado comum que se encontra documentado:

Avizinhando-se as comemorações do bicentenário da chegada da Corte Portuguesa ao Brasil, a ter lugar em 2008; E considerando ainda a necessidade de dar continuidade aos

vários projetos em curso Acordam:

Artigo Primeiro Pelo presente Protocolo ambas as Partes acordam na necessidade de continuar a promover a permuta de informações contidas nos acervos arquivísticos de interesse mútuo.

Artigo Segundo

Para o efeito do que se dispõe no Artigo anterior, ambas as Partes incentivarão a organização e a inventariação de fundos documentais, bem como o desenvolvimento e o intercâmbio de elementos de pesquisa documental sob a guarda de ambos os países, designadamente daqueles que respeitam à História comum.

Artigo Terceiro Para o efeito do que se dispõe no Artigo Primeiro, ambas as Partes prosseguirão o processo de microfilmagem dos respectivos fundos documentais, designadamente daqueles que respeitam à História comum.

Com o objetivo de promover os resultados dos trabalhos de pesquisa e intercâmbio de informações, bem como da reprodução dos acervos documentais, apontados como de interesse para ambas as Partes, poderão fomentar-se ações de divulgação tais como colóquios, exposições, concursos monográficos e demais eventos julgados de interesse a terem lugar no Brasil e em Portugal.

Artigo Quinto Ambas as Partes poderão alargar, de comum acordo, a participação nos projetos e eventos acima referidos aos países que solicitarem e que comunguem da mesma tradição cultural.

Artigo Sexto

Andsa sa Partes prorrogarão a vigência de suas respectivas Seções da Comissão Luso-Brasileira para Salvaguarda e Divulgação do Patrimônio Documental, que se encarregará de:

a) identificar o patrimônio arquivístico ou documental à

guarda de cada um dos países a ser objeto dos trabalhos preconizados nos Artigos Segundo e Terceiro deste Protocolo;

b) promover a organização de eventos previstos no Artigo Quarto do presente Protocolo.

Artigo Sétimo Ambas as Partes acordam em fomentar o uso das fontes documentais, objeto deste Protocolo, estimulando as universidades e centros de investigação de ambos os países a criarem ou fortalecerem linhas de pesquisa sobre a História comum.

Artigo Oitavo Ambas as Partes acordam, ainda, em fomentar o intercâmbio de especialistas na área dos arquivos e das bibliotecas, assim como a troca de informações entre as respectivas instituições, em particular as que respeitam aos fundos documentais de interesse para a História comum, por meio de instrumentos de pesquisa tradicionais ou de bases de dados existentes em seus programas de informatização, inclusive via redes externas de informação (Internet).

Artigo Nono Ambas as Partes se declaram dispostas a facilitar a par-ticipação dos seus nacionais em ações de formação desenvolvidas na área dos arquivos e das bibliotecas. Artigo Décimo

O presente Protocolo entra em vigor na data de sua assinatura e poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação por escrito. A denúncia surtirá efeito noventa dias após o recebimento da notificação pela outra Parte. Feito em Brasília, em 5 de setembro de 2001 em dois exemplares

originais, no idioma português, sendo os textos igualmente autên-

Pelo Governo da República Federativa do Brasil FRANCISCO WEFFORT Ministro de Estado da Cultura PEDRO PARENTE Chefe da Casa Civil da Presidência da Republica

> Pelo Governo da República Portuguesa AUGUSTO DOS SANTOS SILVA Ministro da Cultura

(Of. El. nº 22/2002)

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO Em 10 de maio de 2002

Processos DNPM nºs 853.349/96, 853.352/96, 853.353/96, 853.360/96, 853.363/96, 853.374/96, 853.375/96 e 853.376/96. Interessado: Q.S. Mineração Ltda. Assunto: Recurso interposto contra ato do Chefe do 5º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM que aplicou multas decorrentes dos Autos de Infração nºs 0234/98, 235/98, 236/98, 0237/98, 0238/98, 239/98, 240/98 e 241/98, por infringência ao inciso II, do art. 20, do Código de Mineração. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 048/2002, que adoto como fundamento desta decisão, conheço e dou provimento ao recurso. Determino ao DNPM que revogue os autos de infração supramencionados, bem como, face à desistência formalizada, torne sem efeito os alvarás de pesquisa outorgados nos processos em epígrafe.

Em 16 de maio de 2002

Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra ato do senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM, que manteve o indeferimento de plano de requerimentos de registro de licenciamento. Despacho: Nos termos do Parecer CON-JUR/MME nº 069/2002, que adoto como fundamento desta decisão, nego provimento ao recurso.

n^{os} 27203.836271/94, 27203.836342/94, DNPM 27203 836318/94 27203.836319/94, 27203.836371/94, 27203.836392/94. Recorrente: Cobre Sul Mineração S/A. Assunto: Recursos hierárquicos interpostos contra despachos do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que mantiveram indeferimento de requerimentos de autorização de pesquisa. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 070/2002, que adoto como fundamento desta decisão, dou provimento aos recur-

Processos DNPM nos 868.181/2000 e 868.182/2000. Recorrente: Mineração Tabuleiro Ltda. Assunto: Recurso hierárquico interposto contra ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que indeferiu requerimento de pesquisa. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 071/2002, que adoto como fundamento desta decisão, nego provimento ao recurso.

Processos nos 27202.820.838/87 e 48000.001155/2001-89. Interessado: Minerpal - Mineração e Comércio Ltda. Assunto: Recurso interposto contra ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de